

TC-005.193/2000-8

Natureza: Tomada de Contas Simplificada

Exercício: 1999

Apenso: TC-001.741/2002-2

Ementa: Levantamento de sobrestamento. Pagamentos irregulares de Gratificação Especial de Localidade. Audiência. Rejeição das razões de justificativa. Multa. Irregularidade das contas.

I. DADOS DA UNIDADE JURISDICIONADA

1. Nome da UJ: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT-AC/RO)
2. Vinculação Ministerial: Poder Judiciário
3. Natureza Jurídica: Órgão do Poder Judiciário

II. PROCESSOS CONEXOS

Contas do exercício anterior

TC-007.462/1999-9

Situação: Julgadas

Relação nº 20/2000-Gab. do Min. Guilherme Palmeira-1ª Câmara

Sessão: 21/03/2000

Relator: Min. Guilherme Palmeira

Julgamento: Contas Regulares com Ressalva

COMENTÁRIO:

Recurso de revisão interposto pelo Ministério Público foi conhecido em sede do exame prévio de admissibilidade. Após, o processo esteve sobrestado por longo período e encontra-se atualmente na Secex/RO para exame de contra-razões recursais apresentadas pela juíza aposentada Maria do Socorro Costa Miranda.

Outros processos conexos

TC-001.741/2002-2

Natureza: Representação

Situação: Julgado

Decisão nº 385/2002-Plenário

Sessão: 17/04/2002

Relator: Min. Adylson Motta

Julgamento: Conhecer para considerar procedente

Determinações ao TRT/14ª Região:

13.1. observe, nos casos de inexigibilidade de licitação, a obrigatoriedade de demonstrar exaustivamente os fatores que levam à inviabilidade de competição, segundo os termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

13.2. observe a vedação expressa de preferência de marca em processo licitatório, prevista no art. 15, § 7º, inciso I, e art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

COMENTÁRIO:

O processo tratou de irregularidade ocorrida no ano de 1999, consistente na inexigibilidade de licitação para a aquisição de mobiliário para o Tribunal Trabalhista. Em seu voto, o relator observou que, embora “a justificativa para a situação de inexigibilidade sob exame não” tenha logrado “comprovar a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto de maneira objetiva e manifesta (...), não se verificaram indícios de sobrepreço ou de má-fé dos responsáveis na condução do procedimento”, razão por que entendeu que “as determinações sugeridas pela Unidade Técnica devem ser acolhidas por sua suficiência e adequação”.

Cumprida a determinação, o exame em conjunto e em confronto com as presentes contas permite concluir que os fatos tratados não são capazes de influenciar negativamente na regularidade da gestão do TRT da 14ª Região no exercício de 1999.

O processo encontra-se apensado às presentes contas.

TC-016.120/1999-0

Natureza: Relatório de Auditoria

Situação: Apreciado

Despacho ministerial de 9/5/2000 (fl. 128 do vol. Principal)

Relator: Min. Guilherme Palmeira

COMENTÁRIO:

Trata-se de auditoria realizada no TRT da 14ª Região com o objetivo de verificar a regularidade de processos de licitação e contratos relativos à aquisição e locação de bens móveis e imóveis. Após analisar os fatos apurados na mencionada auditoria, esta unidade técnica propugnou a adoção de uma série de medidas, entre as quais a transformação do processo em tomada de contas especial e a citação e audiência dos responsáveis que menciona. O respectivo Ministro Relator entendeu, contudo, que não havia necessidade de transformação do processo em TCE, pois a oportunidade de defesa pelas irregularidades identificadas seria oferecida quando da análise das contas de gestão dos responsáveis em cada um dos exercícios. Determinou, por fim, a juntada do processo às contas do TRT da 14ª Região referentes aos exercícios de 1995, 1996 e 1999.

Juntado aos autos por cópia (fls. 52/731) e feito o exame em conjunto, não se identificou nenhuma daquelas ocorrências no exercício de 1999, uma vez que os fatos são de exercícios anteriores e não influenciam o mérito das presentes contas.

TC-750.234/1997-0

Natureza: Relatório de Auditoria

Situação: Julgado

Decisão nº 78/2002-Plenário

Sessão: 20/02/2002

Relator: Min. Ubiratan Aguiar

Julgamento: TCU determinou uma série de medidas ao TRT/14ª Região e o apensamento dos autos às contas ordinárias dos exercícios de 1995, 1996 e 1997.

COMENTÁRIO:

As irregularidades apontadas nas áreas de pessoal, licitação e contratos se referiam a fatos ocorridos no período 1995 a 1997, razão por que seu julgamento não influencia o mérito das presentes contas.

TC-008.506/1999-0

Natureza: Representação

Situação: Julgado

Acórdão nº 1826/2004-Plenário

Sessão: 17/11/2004

Relator: Min. Guilherme Palmeira

Julgamento: TCU multou à ex-presidente Maria do Socorro Costa Miranda e determinou o apensamento dos autos às contas ordinárias dos exercícios de 1997 e 1998.

COMENTÁRIO:

As irregularidades envolvendo o uso de veículos oficiais, a utilização de servidores em atividades de caráter particular de magistrados, a concessão abusiva de diárias e a realização de despesas excessivas na organização de Congresso de Direito Social se referiam a fatos ocorridos no período 1997 a 1998, razão por que seu julgamento não influencia o mérito das presentes contas.

TC-425.018/1994-6

Natureza: Relatório de Inspeção

Situação: Julgado

Acórdão nº 58/2002-Plenário

Sessão: 06/03/2002

Relator: Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues

Julgamento: TCU aplicou multa à ex-presidente Maria do Socorro Costa Miranda, aos juízes togados Rosa Maria Nascimento Silva, Vulmar de Araújo Coêlho Junior, Flora Maria Ribas Araújo e Pedro Pereira de Oliveira e aos juízes classistas José Bonifácio Melo de Oliveira e Antônio Adamor Gurgel do Amaral.

COMENTÁRIO:

O descumprimento da Decisão nº 752/97 - TCU/Plenário (fls. 768/773), proferida nos autos do TC-425.018/1994-6, devido à continuidade do pagamento da Gratificação de Localidade, pelo TRT da 14ª Região, a servidores requisitados e ocupantes de cargos em comissão, em conflito com artigo 3º do Decreto nº 493/92 e artigo 17 da Lei nº 8.270/91, maculou a gestão das contas ordinárias do exercício de 1999.

A Decisão nº 752/97 - TCU/Plenário, no item 8.1.4, determinava à presidência do TRT/14ª Região: *8.1.4 - anulação da Resolução Administrativa nº 50/92, que permite pagamento da Gratificação de Localidade a servidores requisitados e ocupantes de cargos em comissão, por conflito com artigo 3º do Decreto nº 493/92, ante o disposto no artigo 17 da Lei nº 8.270/91, com conseqüente ressarcimento ao erário das quantias indevidamente recebidas;*

Contudo, em sessão administrativa, o Plenário do TRT 14ª Região entendeu que a referida resolução possuía validade jurídica e resolveu por unanimidade mantê-la em vigor, restabelecendo os pagamentos.

Ante o flagrante descumprimento de decisão do TCU, esta Corte aplicou multa aos responsáveis e fixou prazo de 90 dias para que a presidência do TRT da 14ª Região informasse as providências adotadas para o exato cumprimento da Lei, consistentes no pagamento do adicional de localidade apenas aos servidores ocupantes de cargo efetivo, conforme ditame do art. 17 da Lei 8.270/91 c/c o art. 3º do Decreto 493/92, e na forma indicada no item 8.1.4 da Decisão nº 752/97-TCU-Plenário.

Os pagamentos indevidos da Gratificação de Localidade a servidores requisitados e ocupantes de cargos em comissão permaneceram mesmo após determinação em contrário, inclusive ao longo de todo o exercício de 1999.

III. ENCAMINHAMENTOS ANTERIORES

Instrução inicial (fl. 47, vol. principal)

4. Propôs-se o sobrestamento da apreciação destes autos em virtude do sobrestamento do julgamento dos processos TC-008.506/1999-0 (representação referente a irregularidades no TRT-

14ª Região) e TC-750.234/1997-0 (auditoria sobre irregularidades nas áreas de pessoal, bens móveis e imóveis).

5. Despacho do Relator autorizou o sobrestamento (fl. 50, vol. Principal).

Segunda instrução (fls. 787/791, vol. principal)

6. Constatando o julgamento de mérito de ambos os processos sobrestantes, esta unidade técnica propôs levantar o sobrestamento destes autos “de modo a dar prosseguimento à sua instrução”. Contrariando o parecer do controle interno pela regularidade das contas, o AUFC instrutor menciona que “a análise do processo conexo (TC-425.018/1994-6) não permite que se chegue à mesma conclusão, uma vez que ficou demonstrada a prática de irregularidades que macularam a gestão do exercício de 1999 do TRT da 14ª Região”.

16. Logo, segundo a instrução, “o débito ocasionado pelos pagamentos indevidos é motivo suficiente para declarar a irregularidade destas contas, em virtude do dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo”.

17. O encaminhamento dos autos foi proposto desta forma:

22. Em vista do descumprimento da Decisão nº 752/97 - TCU/Plenário, atribuída à juíza Maria do Socorro Costa Miranda, presidente do referido tribunal no período de 1/1 a 31/1/1999, e à juíza Flora Maria Ribas Araújo, presidente no período de 1/2/1999 a 31/12/1999, conclui-se pela irregularidade na gestão 1999 do TRT da 14ª Região,

23. Importante destacar que essa irregularidade já foi objeto de contraditório e ampla defesa no bojo do processo TC-425.018/1994-6, havendo análise exaustiva das razões de justificativa apresentadas, inclusive em grau recursal.

*24. Ainda, não se pode considerar presente a boa-fé nos atos praticados e impugnados por este Tribunal. O flagrante descumprimento de expressa determinação desta Corte de Contas, afasta, por completo, a boa-fé. De acordo com o artigo 3º da Decisão Normativa TCU nº 035/2000, a não configuração da boa-fé nos autos do processo já constitui, de per se, razão suficiente para o julgamento **pela irregularidade das contas** das juízas Maria do Socorro Costa Miranda e Flora Maria Ribas Araújo, presidentes titulares do TRT da 14ª Região no exercício de 1999.*

*25. Quanto aos demais responsáveis arrolados, suas contas devem ser julgadas **regulares**, nos termos dos relatórios, pareceres e certificado constantes do processo.*

Parecer do MP/TCU (fls. 792/793, vol. principal)

18. Verificando que o descumprimento de decisão do TCU ocorrido no âmbito do conexo TC-425.018/1994-6 decorreria “de o plenário do TRT da 14ª Região ter decidido, em sessão administrativa, manter a Resolução Administrativa 50/92 em vigor, conforme se depreende do acórdão 58/2002-Plenário”, “tanto que a multa foi imputada a todos os membros do colegiado que deliberaram pela validade da citada resolução”, a ilustre representante do MP conclui que às juízas que ocuparam no exercício de 1999 a presidência do TRT/14ª Região “não seria exigível que descumprissem a decisão do colegiado”.

19. Por entender que os fatos apurados naquele processo “não devem influenciar o mérito das presentes contas”, o MP/TCU discordou desta unidade técnica e manifestou-se pela regularidade das contas de todos os responsáveis arrolados nos autos.

Despacho do Relator (fls. 794/796, vol. principal)

20. O eminente ministro Aroldo Cedraz recordou que no voto condutor tanto do acórdão nº 3.252/2007-1ª Câmara quanto do acórdão nº 2.418/2009-Plenário, que julgaram irregulares as contas dos então presidentes do TRT/14ª Região de 2004 e de 2003, respectivamente, o fundamento para a reprovação fora o pagamento ilegal da Gratificação Especial de Localidade a servidores sem vínculo efetivo. Em ambos os julgamentos, esta Corte registrara não poderem ser aceitos “os argumentos (...) a respeito da manutenção do pagamento da Gratificação Especial de Localidade, inclusive a servidores requisitados e a ocupantes de cargos em comissão, após a revogação da norma legal que concedia aquela vantagem”, revogação ocorrida por meio da Lei nº 9.527/1998.

21. Logo, segundo o Relator, “as gestoras no exercício de 1999 ordenaram o pagamento da Gratificação Especial de Localidade ao arrepio da legislação pátria e, com isso, praticaram ato de gestão com infração à norma legal”. Salvo “na hipótese de as ex-presidentes do TRT-14 no exercício de 1999 haverem adotado medidas para sustar os pagamentos ilegais e para obter do Plenário daquela Corte laboral a revogação da norma interna que os autorizava irregularmente, não há como eximi-las de responsabilidade pelos atos de gestão praticados”.

22. Em razão disso, o ilustre ministro Aroldo Cedraz, “a fim de assegurar a observância do contraditório e da ampla defesa”, determinou “a audiência prévia das ex-presidentes Maria do Socorro Costa Miranda e Flora Maria Ribas Araújo acerca dos pagamentos irregulares da Gratificação Especial de Localidade realizados a servidores requisitados e a ocupantes de cargo em comissão em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal e com a Lei 9.527/1998, bem como acerca de eventuais providências administrativas adotadas por aquelas ex-dirigentes para sustar aqueles desembolsos e para obter do Plenário do TRT-14 a revogação da norma interna que os autorizava”.

IV. ELEMENTOS APRESENTADOS EM VIRTUDE DE AUDIÊNCIA

23. As responsáveis apresentaram razões de justificativa, que serão sintetizadas nos parágrafos a seguir.

Ex-presidente Flora Maria Ribas Araújo (Anexo 3)

24. A Resolução Administrativa nº 50/1992 “decorreu da expressa competência e autonomia que o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região possui, segundo o conteúdo do art. 96 da Constituição Federal, sendo de comezinho entendimento jurídico que o agente Público ocupante da Presidência respectiva não possui competência para revogar, de maneira isolada, tal norma interna, por absoluta impossibilidade legal”.

25. A justificante reproduz os artigos 19 e 139 do Regimento Interno do TRT da 14ª Região que tratam das resoluções administrativas no âmbito daquela corte. Sobre o mesmo tema, relaciona doutrina e jurisprudência.

26. Após reproduzir a íntegra da Resolução Administrativa nº 50/1992, a justificante lembra que, quando de sua votação no dia 15 de julho de 1992, “ocupava o cargo de Juíza do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Vilhena - RO”. Como à época “não integrava o Tribunal Regional, não tendo em consequência participado da votação e edição de tal ato”, entende a juíza Flora Maria Ribas Araújo “inócua qualquer discussão sobre a eficácia dos atos criados por ela, e da pretensa responsabilização da ora signatária, que sequer integrava o Tribunal Regional

quando seu Plenário votou seu conteúdo, sendo certo que os agentes investidos na Presidência dos Tribunais pátrios não podem, de maneira isolada, revogar ou deixar de cumprir as resoluções e atos colegiados respectivos”.

27. Recorda a justificante que já foi responsabilizada pelo mesmo fato no processo TC-425.018/1994-6 e “está sendo executada judicialmente”, inexistindo, portanto, “qualquer norma legal que autorize a penalização duplicada, pelo mesmo fato e motivação, a qualquer cidadão deste país”.

28. Requer, por fim, que o TCU considere justificadas suas ações na presidência do TRT/14ª Região e reconheça “a regularidade de suas contas”.

Ex-presidente Maria do Socorro Costa Miranda (Anexo 2)

29. Os argumentos da justificante são rigorosamente os mesmos apresentados pela ex-presidente Flora Maria Ribas Araújo.

V. ANÁLISE

30. Não basta invocar, como excludente de responsabilidade, a falta de competência para revogar unilateralmente a Resolução Administrativa nº 50/92, pois apesar de, nos termos do art. 18, inciso XIII, do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, o juiz presidente não deter essa faculdade, ao menos poderia ter adotado providências no sentido de encaminhar ao Pleno do tribunal proposta de anulação do ato normativo. Só com a insistência do colegiado em manter em vigência a referida resolução é que se poderia admitir a exclusão de responsabilidade das justificantes.

31. Também não assiste às responsáveis a ausência de participação na aprovação da Resolução Administrativa nº 50/92. A responsabilidade de cada ex-presidente decorre da inércia, na condição de gestoras, em adotar medidas para impulsionar a revogação do normativo, pois pelo princípio da continuidade administrativa, as determinações efetuadas pelo TCU têm força obrigatória sobre todo o agente que tenha ou venha a ter competência para cumpri-las, mesmo que a irregularidade a ser reparada não tenha sido por ele provocada.

VI. CONCLUSÃO

32. As razões de justificativa apresentadas devem ser rejeitadas, pois não há nada que comprove a adoção de providências pelas responsáveis no intuito de sustar os desembolsos e de obter do Plenário do TRT da 14ª Região a revogação da norma interna que autorizava os pagamentos irregulares da Gratificação Especial de Localidade realizados a servidores requisitados e a ocupantes de cargos em comissão em desacordo com a jurisprudência do TCU e com a Lei nº 9.527/1998.

33. Conforme conclusão do eminente ministro Aroldo Cedraz no voto condutor do Acórdão-TCU nº 2418/2009-Plenário, é inaceitável “que um magistrado, de quem se presume conhecer a lei, mantenha o pagamento de uma vantagem com base em um ato normativo interno cujo fundamento de validade já havia sido retirado pela Lei 9.527/1998”. Ante, portanto, “a flagrante violação de norma legal”, devem as presentes contas das juízas Maria do Socorro Costa Miranda e Flora Maria Ribas Araújo ser julgadas irregulares, dispensando-se, todavia, sob pena de configurar vedado **bis in idem**, a aplicação de multa, uma vez que ambas as gestoras foram



apenadas pelo mesmo fato no âmbito do TC-425.018/1994-6 (Acórdão nº 58/2002-Plenário, mantido pelo Acórdão nº 898/2006-Plenário e pelo Acórdão nº 1530/2004-Plenário).

VII. ENCAMINHAMENTO

34. Encaminhamos os autos à consideração superior com as seguintes propostas:

- a) **rejeitar** as razões de justificativa apresentadas pelas responsáveis Maria do Socorro Costa Miranda e Flora Maria Ribas Araújo, tendo em vista que seus argumentos não foram suficientes para descaracterizar ou para afastar a responsabilidade em relação à seguinte irregularidade: pagamentos irregulares da Gratificação Especial de Localidade realizados a servidores requisitados e a ocupantes de cargo em comissão em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal e com a Lei 9.527/1998, bem como acerca de eventuais providências administrativas adotadas por aquelas ex-dirigentes para sustar aqueles desembolsos e para obter do Plenário do TRT-14 a revogação da norma interna que os autorizava;
- b) **julgar irregulares as contas** das senhoras Maria do Socorro Costa Miranda e Flora Maria Ribas Araújo, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/1992;
- c) **julgar regulares**, nos termos da Lei nº 8.443/92, art. 16, inc. I, as contas dos demais responsáveis relacionados pelo órgão.

TCU/SECEX/RO, 9 de novembro de 2010.

FERNANDO COSTA NEIRA
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula nº 8.168-0